



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR D DO ODILON AIRES

PROJETO DE LEI Nº PL 1392 2004 004

(Do Senhor Deputado ODILON AIRES)

29 06 04

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1392, 04
Fis. N.º 01 CAS

Processo Legislativo para registro nº 004

CAF e CCJ
Em 29/06/04

Projeto de Lei nº 1392/04
Câmara Legislativa do Distrito Federal

Regulamenta o uso de imóvel público em área urbana para fins comerciais e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Aquele que, até 30 de janeiro de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais, tem o direito à autorização de uso em relação ao bem objeto de ocupação.

§ 1º - Para os fins de aplicação desta Lei, o imóvel público situado em área urbana, objeto da ocupação, fica limitado até duzentos e cinquenta metros quadrados, nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001, que "dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição Federal, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências".

§ 2º - O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambos sejam contínuas.

§ 3º - O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 4º - A autorização de uso de que trata o caput é transferível por ato "inter vivos" ou "causa mortis".

Art. 2º - Para cumprimento dos direitos e obrigações assegurados nesta Lei, as Administrações Regionais, em suas respectivas circunscrições, procederão a celebração da autorização de uso, gratuita ou onerosa, por prazo indeterminado.

Parágrafo único - O interessado deverá instruir o requerimento de autorização de uso junto à Administração Regional competente, apresentando a documentação necessária à expedição da autorização de uso.

Art. 3º - Havendo interesse do serviço público, o Governo do Distrito Federal poderá conceder o uso de seus bens mediante concessão administrativa de uso ou permissão de uso, conforme o caso.

§ 1º - Será dada preferência àquele que atender ao que dispõe o art. 1º desta Lei.

§ 2º - Previamente à publicação do edital de licitação, dar-se-á conhecimento do preço mínimo ao titular da preferência, para que, havendo interesse, celebre com o Poder Público, por esse valor, o contrato de concessão ou permissão, sob pena de decadência.



Art. 4º - A autoridade ou servidor que negar ou retardar o disposto nesta Lei, incorrerá em pena de responsabilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É dever do Estado corrigir erros, buscar a justiça e servir ao povo.

É dentro desse espírito que o Estatuto da Cidade e a Medida Provisória nº 2220, de 04 de setembro de 2001, que dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição Federal, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU e dá outras providências, vêm atender preceitos Constitucionais, reconhecendo como legítimas ocupações de imóveis públicos, situados em área urbana, por prazo superior a cinco anos, ininterruptamente.

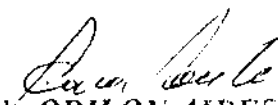
Assim, situações que perduram ao longo de anos, deixando nossos pequenos comerciantes em desassossego e aflição permanentes, poderão ser solucionados definitivamente, graças à possibilidade de organização dos espaços da cidade, compatibilizado sua utilização a normas legais e à fiscalização do Estado.

O controle das atividades úteis e convenientes ao bem estar da comunidade, em face das normas legais e regulamentares, vem assegurar o sossego coletivo, certificando condições de segurança, higiene público, arrecadação de tributos, geração de emprego e renda.

Ademais, se por um lado, compete ao Poder Público deter toda a ação nociva à coletividade, por outro lado incumbe-lhe o dever de fomentar o desenvolvimento das atividades particulares convenientes ao bem estar geral.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos Ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2004.


Deputado **ODILON AIRES**
PMDB-DF

